



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

PJ Nº 55/2021/CMC

Expediente: Projeto de Lei Nº 064/2021

Solicitante: Celsomar Sousa Morais Schwendler

1

Ementa: PROJETO DE LEI 064/2021. PROJETO DE LEI 065/2021. PROGRAMA PLANTA BAIXA POPULAR. PROGRAMA HABITACIONAL MORADIA DIGNA. PRESENTE OS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pelo Relator da Comissão de Constituição Justiça e Redação, senhor Celsomar Sousa Morais Schwendler, para execução de parecer jurídico acerca dos Projetos de Lei 064 e 065 de 2021, os quais dispõem, respectivamente, sobre a revitalização do programa "planta baixa popular", para atender a população de baixa renda do município, e sobre a revitalização do programa habitacional municipal denominado "moradia digna". Por terem o mesmo propósito, bem como méritos semelhantes, será exarado opinião de ambos os projetos neste parecer jurídico. É o breve relatório. Passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência e Iniciativa

Inicialmente, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a CF/88 estabelece, no artigo 61, § 1º, II, alínea "b", que a iniciativa para propor projetos de lei que envolvam a matéria de serviços públicos é do Chefe do Executivo. Em relação à competência, os Projetos de Lei nº 064 e 065 de 2021 se

8

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

inserem, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, uma vez que dispõe sobre Programas Habitacionais. Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

2

2.2. Da Tramitação e Votação

As proposições deverão ser submetidas ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, Economia e Finanças e de Obras Públicas, Transportes, Comunicações e Serviços Públicos;

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, as proposições deverão ser votadas em turno único de discussão e votação.

O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 240, § 1º, do Regimento Interno.

2.3. Da Legalidade do Projeto

Como já visto acima, e de competência do Sr. Prefeito os Presentes Projetos de Leis. Os programas habitacionais e assistenciais são de responsabilidade legal prevista em nossa Lei Orgânica Municipal.

Alguns dispositivos de relevo na Lei Orgânica no que tange à política habitacional podem ser transcritos abaixo:

Art. 10 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

[...]

XV – promover programas de construção de moradias e a melhoria de condições habitacionais e de saneamento básico;

Art. 66 – Compete, privativamente, ao Prefeito, entre outras atribuições:

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

[...]

XIX - instituir fundo habitacional para a construção de casas, exclusivamente à população comprovadamente de baixa renda.

Art. 141 - Incumbe à administração municipal, promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais básicas e acesso ao transporte, apoiar a criação de cooperativas e outras formas de organização com os mesmos objetivos.

Parágrafo único - É de responsabilidade do Município a fiscalização das obras executadas por esses programas habitacionais

Por fim, a própria dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado brasileiro, descrito no inciso III, art. 1º da Constituição federal, e o objetivo fundamental da nossa República, no sentido de reduzir as desigualdades sociais, consignado no inciso III do art. 3º da Constituição federal, amparam as propostas apresentadas.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Procuradoria Jurídica, em conclusão, opina pela possibilidade da tramitação, discussão e votação dos projetos de lei ora examinados.

Este é o parecer s.m.j., que submeto ao solicitante.

Canarana – MT, 17 de setembro de 2021.



Angélica Liese Leobet
OAB/MT 26.307/B